



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.003764/96-23
Recurso nº : RD/303-120890
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GUMERCINO PEDRO SIMÃO
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.007

ITR - RECURSO ESPECIAL – VÍCIO FORMAL – Recurso Especial conhecido e não provido, visto a existência de vício formal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.003764/96-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.007

Recurso nº : RD/303-120890
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GUMERCINO PEDRO SIMÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 37/44, com base no artigo 5º, inciso I, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, declarou nula a Notificação de Lançamento, por falta de requisito indispensável à sua validade.

Sem apresentação de contra-razões pelo interessado, dentro do prazo legal.

Sendo tempestiva a apresentação do recurso, foi determinado o processamento do mesmo a essa E. Turma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator:

O Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, portanto dele conheço.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser negado provimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 06, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo

11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

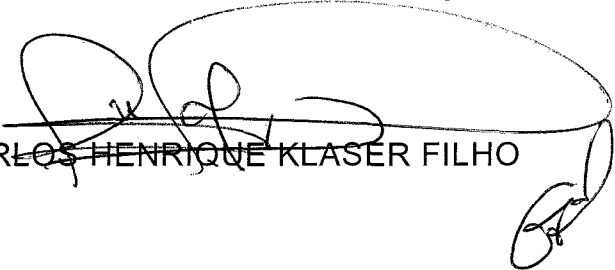
(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a nulidade por vício formal, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO